



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000978/2003-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.791 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA CARF 91.

Não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF, nos termos do artigo 67, §12, do RICARF.

Súmula CARF 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner (relatora) e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Lívia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Lívia De Carli Germano – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente

convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls.111/116) em face do acórdão n.º **1402-00.313** (fls.102/106), **juizado em 10/11/2010**, nos autos do processo n.º 13876.000978/2003-75, o qual, por razões de ordem técnica, deu origem ao presente processo eletrônico, ficando nele apensado.

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo, refletindo o julgamento favorável ao contribuinte:

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

....

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar o decurso do prazo para pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

Por bem descrever os fatos do processo, com a vênua do colegiado, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de **declaração de compensação apresentada em 13/08/2003**, através da qual a contribuinte pretendeu compensar débito de IPI, apurado no mês de novembro de 2001, com créditos de CSLL correspondente a saldo negativo apurado em 31/12/1996.

A DRF de Sorocaba-SP recusou-se a homologar a compensação sob o argumento de que o crédito tributário apurado em 1996 estava decaído quando da apresentação da declaração de compensação, uma vez que o crédito tributário se extinguiria, segundo ela, após cinco anos do fato gerador.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a compensação ocorreu em 2001, **conforme declaração lançada na DCTF**, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN. A DCOMP, neste caso, serviria apenas para formalizar o procedimento já efetuado.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, houve por bem manter a decisão da DRF, ao entender que o pedido de compensação era a maneira legalmente exigida para se efetuar o encontro de contas entre tributos de espécie diferente, conforme previsão dos 12 e 14 da IN 21/97, com as modificações da IN 73/97. Portanto, não teria ocorrido a compensação em 2001.

Ademais, como a declaração de compensação foi apresentada apenas em 2003, teria ocorrido a decadência do direito da contribuinte, uma vez passados mais de cinco anos do fato gerador do seu crédito, cujo termo inicial seria a apuração do saldo negativo em 1996. Invoca a DRJ os artigos 3º. e 4º. da Lei Complementar 118/2005 para justificar que o prazo de decadência é de cinco anos, contados do pagamento a maior, para que os tributos possam ser restituídos ou compensados.

Inconformada, a contribuinte apresenta o presente recurso voluntário a este Conselho, alegando que o prazo para compensação ou restituição de tributos, antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era de 5 anos, contados da homologação tácita do procedimento efetuado pela contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a CSLL. A Lei Complementar 118/005 somente se aplicaria, segundo a contribuinte, para as compensações e pedidos de restituição feitos a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Cita jurisprudência da 1ª. Seção do STJ e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Inconformada com a decisão, a PGFN recorre à CSRF, aduzindo haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada no seguinte paradigma, cuja ementa se reproduz:

DECADÊNCIA — DIREITO DE COMPENSAÇÃO. O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN).

Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito — salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara.

No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação. (1ºCC, 7ª Câmara, Acórdão n.º 10709.539, de 12/11/08)

O Presidente da Câmara recorrida, em despacho de admissibilidade do recurso especial, admitiu a haver a divergência apontada e deu seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões, o contribuinte contesta a admissibilidade recursal alegando:

1) ausência de similitude fática do paradigma com o acórdão recorrido, vez que aquele aprecia situação de (i) ausência de liquidez e certeza dos créditos apontados como sendo passíveis de compensação, por existirem comprovadas divergências entre os valores declarados na DCTF e na DIPJ; e (ii) não constituição, na respectiva DCTF, dos débitos a serem eventualmente compensados;

2) o acórdão mencionado pela Fazenda Nacional, lavrado em 12.11.2008, veicula o entendimento do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já há muito ultrapassado, não podendo ser utilizado como paradigma, conforme vedação do §10, do art. 67 do RICARF.

Quanto ao mérito, sustenta que: *“havendo pedido administrativo protocolado em 13.08.2003, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 (em 09 de junho de 2005), restariam prescritas as parcelas anteriores 13.08.1993. No caso em tela, contudo, como a compensação visa recolhimentos indevidos referentes ao ano base de 1996, não há que se falar em parcelas prescritas, como equivocadamente pretende a Fazenda Nacional”*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Insurge-se a PGFN contra a decisão que deu provimento ao recurso voluntário por considerar que o *prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos.*

O despacho de admissibilidade, assinado em 2011, deu seguimento ao recurso especial por considerar caracterizada a divergência nos seguintes termos:

Da leitura da ementa deste paradigma, percebe-se, ao contrário da interpretação fixada no acórdão recorrido, a definição de um prazo (cinco anos do período de apuração) para se pleitear a restituição de saldos negativos.

Posteriormente à data do exame, em 09/12/2013, foi aprovada súmula sobre o tema de restituição de indébitos, assim dispondo:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

Veja-se que o acórdão recorrido, prolatado anteriormente à edição da súmula, embora tenha dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, não aplicou a tese consubstancia na referida súmula, como se evidencia do seguinte trecho do voto condutor:

A alegação da contribuinte é centrada na inaplicabilidade dos artigos 3º. e 4º. da Lei Complementar 118/2005 para fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, ocorrida em 09/06/2005, ao contrário do que entendeu a DRJ, que aplica a norma para fatos pretéritos, fazendo-a retroagir, sob o argumento de ser interpretativa.

Sem entrar no mérito da tese assim chamada de “5+5”, já abraçada pelo STJ, durante os debates para a solução deste caso fui convencido, que a matéria comporta solução favorável à contribuinte por outras razões.

Valho-me, neste ponto, da fundamentação adotada pelo Ilustre Conselheiro José Antonio Praga, que sustenta: [...]

“(..). A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5

anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decido no acórdão n.º 016000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 91000.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos — retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

.....

Pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social — Lucro Real a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

.....

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe de autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB. Assim, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar a alegação do decurso de prazo de 5 anos tanto para o Contribuinte pleitear a Restituição do Saldo Negativo de Recolhimentos, quanto para a Fazenda Pública verificar a correção do valores pleiteados.

(...)"

Aplicando-se ao caso o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Antonio Praga, explicado durante os debates para solução deste processo, tem-se que razão assiste a

contribuinte, ao pleitear a compensação do saldo negativo do ano calendário de 1996, ainda não utilizado por ele.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a decadência do direito à compensação pretendida e determinar o retorno do processo à Unidade de origem, para que aprecie o mérito da compensação efetuada.” (grifou-se)

Lembrando que o processo trata de *declaração de compensação apresentada em 13/08/2003, através da qual a contribuinte pretendeu compensar débito de IPI, apurado no mês de novembro de 2001, com créditos de CSLL correspondente a saldo negativo apurado em 31/12/1996.*

Nessa hipótese, não se pode dizer que a decisão recorrida está em consonância com a referida súmula para fins de não conhecimento do recurso especial, nos termos do §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, que dispõe:

§ 3º **Não cabe** recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (grifou-se)

De outro lado, também não procede a objeção apontada pelo contribuinte em contrarrazões, prevista na então vigente Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovava o Regimento Interno do CARF – RICARF, no sentido de que “*o acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado*” (art.67, §10, do RICARF/2009, com grifo).

Veja-se que a aprovação a Súmula CARF nº 91, que trata da matéria, somente ocorreu em 2013, anos após a prolação do paradigma (2008), e considerando como precedentes decisões de 2012 e 2013 apenas.

É de se reconhecer que, afora os casos de teses sumuladas, a inexecuibilidade da regra era patente, tanto que tal vedação sequer foi reproduzida na Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o atual RICARF, em substituição àquele.

Foi, contudo, introduzida norma semelhante. Vige atualmente o disposto no §12 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, o qual, de toda a sorte, também não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de norma destinada ao momento do exame de admissibilidade recursal, cuja competência é do Presidente da Câmara recorrida, como se vê:

Art. 67

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, **na data da análise da admissibilidade** do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

III-Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

.....

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

[...]

III-admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;

[...]

(grifou-se)

Em que pese em casos anteriores esta relatora ter acompanhado o entendimento adotado na 1ª Turma da CSRF no sentido de aplicar a regra aos recursos admitidos com base em paradigmas que afrontariam Súmula do CARF, utilizando a referida regra como se a Câmara Superior fizesse nova “análise de admissibilidade” no momento do julgamento do recurso, ao analisar com maior profundidade a situação processual no presente caso, me convenci da impossibilidade de aplicação dessa regra nesta fase processual.

Tendo em conta que não há palavras inúteis na lei, ao se comparar o disposto no §12 com o disposto no §3º do mesmo art. 67, verifica-se a distinção representada pelas expressões “não cabe” (§3º) e “análise da admissibilidade” (§12). É imperioso reconhecer que admissibilidade distingue-se de conhecimento, sendo este mais abrangente, podendo alcançar tanto a fase de competência do Presidente de Câmara quanto a de competência da Câmara Superior, ao contrário da expressão “admissibilidade”, que se refere a etapa preliminar, de competência do Presidente de Câmara.

Como a relação processual é complexa e se compõe de um suceder de atos, quanto à eficácia da lei no tempo, é importante ter em mente que a lei processual obedece ao princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a regra nova aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras.

Nesse sentido, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, devendo ser respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como bem sintetizou o art. 14 do Código de Processo Civil de 2015. Isso inclui a “análise de admissibilidade” com seus requisitos próprios.

E o recurso especial sob análise, na data da admissibilidade, cumpriu os requisitos formais de admissibilidade então previstos.

Assim, sob o aspecto formal, duas são as razões porque não se deve aplicar tal regra em relação a este recurso: (1) uma, porque na data do exame de admissibilidade (2011) não estava vigente essa regra; e (2) duas, porque a aprovação da Súmula CARF n.º 91, somente ocorreu em 2013, não havendo que se falar em ausência de requisito de admissibilidade do recurso naquele momento.

Sem prejuízo de todo o exposto, compreende-se que a competência para conhecimento do recurso no âmbito da CSRF deve ser reconhecida de forma ampla, uma vez cumpridos os requisitos formais de admissibilidade.

Nesse passo, destaca-se que o conhecimento recursal abrange, por certo, o reexame da comprovação da divergência, uma vez que “*competes à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente*” (art. 67, caput, do RICARF). Assim, a efetiva comprovação da divergência pode e deve ser auferida nesta fase de conhecimento do recurso por parte do colegiado.

Com mais razão, em respeito ao princípio do contraditório, deve ser apreciada neste momento a alegação em contrarrazões de ausência de similitude fática.

Tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma tratam da restituição de saldo negativo de IRPJ, e cada um dá uma interpretação divergente a norma tributária incidente na hipótese. Veja-se o disposto no acórdão recorrido:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Do voto condutor:

Pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

E no acórdão paradigma:

No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação. (1ºCC, 7ª Câmara, Acórdão n.º 10709.539, de 12/11/08) (grifou-se)

Como se vê, diante de situações fáticas similares, as turmas do CARF deram interpretação divergente. Por esse motivo, sob tal aspecto, também não merece reparos o despacho de admissibilidade.

Diante disso, o voto é no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano, Redatora Designada.

Na sessão de julgamento prevaleceu o entendimento de que o presente recurso especial não deveria ser conhecido, e fui designada para redigir o voto vencedor quanto à matéria.

Não obstante o minucioso voto da i. Relatora, não compartilho de seu entendimento acerca da diferenciação entre os conceitos de admissibilidade e conhecimento. Com a devida vênia, compreendo que admissibilidade e conhecimento são expressões equivalentes, sendo que, nos termos do Regimento Interno deste tribunal, o juízo de admissibilidade/conhecimento de recurso especial seria ato complexo que ocorre em duas etapas, primeiramente sendo realizado pelo Presidente de Câmara e, nos limites por este estabelecidos, sendo revisitado pela Turma por ocasião da sessão de julgamento.

Sob este prisma, e considerando, ainda, o princípio de direito processual do *tempus regit actum* (manifestado, inclusive, no racional do enunciado da Súmula CARF 103 -- “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*”), compreendo aplicável o disposto no artigo 67, §12, do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), que diz:

Art. 67 (...)

~~§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:~~

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

III-Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

(...)

E, no caso, o entendimento expressado no acórdão paradigma indicado pela Recorrente contraria o disposto na Súmula CARF n. 91, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões, orientei meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano